



53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 19100147-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

**INTERESSADOS:**

Wilson Madeiro da Silva

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESCUMPRIMENTO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. EXTRAPOLAÇÃO. REINCIDÊNCIA. NÍVEL INSUFICIENTE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em



percentual inferior ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da Carta Magna é considerada irregularidade grave, ensejadora da emissão de Parecer Prévio recomendando a rejeição das contas.

4. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, em percentual relevante, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo municipal.

5. O nível de transparência pública Insuficiente demonstra o desinteresse da gestão municipal em colaborar, de forma efetiva, com o exercício do controle social.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12 /2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** que, notificado, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit de execução orçamentária (R\$ 1.079.287,37) e déficit financeiro (R\$ 5.216.819,69);

**CONSIDERANDO** que a Lei Orçamentária anual (LOA) foi aprovada com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;



**CONSIDERANDO** o empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;

**CONSIDERANDO** que o Município apresentou baixa capacidade de honrar seus compromissos imediatamente ou no curto prazo;

**CONSIDERANDO** a reiterada extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,91% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2018, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorre desde o 3º quadrimestre de 2015;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), a execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

**CONSIDERANDO** a aplicação do equivalente a 23,77% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Insuficiente, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE, não colaborando, de forma efetiva, com o exercício do controle social;

**Wilson Madeiro Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Rever o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Proceder a devida arrecadação da Dívida Ativa, omissão que vem se repetindo desde o exercício de 2014;
4. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
5. Constituir a conta redutora de Ativo Provisão para Perdas de Dívida Ativa e também apresentá-la no Balanço Patrimonial;
6. Aprimorar o controle contábil por fonte/aplicação de recursos e a fim de só permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Déficit do Balanço Patrimonial, com as devidas justificativas em notas explicativas;
7. Adotar um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
9. Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do Ensino;
10. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;



11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, durante as auditorias futuras, se houve o cumprimento das determinações expedidas na presente deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA